



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

**PROTOCOLO**

LIDO  
EM 17/06/2025

APROVADO  
17/06/2025

**DISCRIMINAÇÃO**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 020/2025, DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NA EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES INDICADAS AO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – MS POR SENADORES, DEPUTADOS FEDERAL E ESTADUAL E VEREADORES E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Esta comissão, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, com a finalidade de analisar e emitir Parecer ao Veto Total ao Projeto de Lei do Legislativo.

Esse Relator após analisar o Veto acima mencionado e o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, optou por votar contra o Veto Total.

Sendo assim, apresenta Parecer contrário ao Veto Total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 020/2025.

Sala das Sessões, 17 de Junho de 2025.

**Nivaldo Henrique Pereira de Almeida**  
Presidente

**Carlos da Rocha Pontes**  
Relator

**Vanilda Lopes dos Santos**  
Membro



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

**PROTOCOLO**

**LIDO**  
EM 17/06/2025 

**APROVADO**  
EM 17/06/2025 

**DISCRIMINAÇÃO**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 020/2025, DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NA EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES INDICADAS AO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – MS POR SENADORES, DEPUTADOS FEDERAL E ESTADUAL E VEREADORES E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.**

Esta comissão, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, com a finalidade de analisar e emitir Parecer ao Veto Total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 020/2025.

Esse Relator após analisar o referido Veto e com base no Parecer Jurídico desta Casa de Leis, verificou que é contrário ao mesmo, sendo assim, apresenta Parecer contrário ao Veto Total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 020/2025.

Sala das Sessões, 17 de Junho de 2025.

  
**José Armando da Fonseca**  
Presidente

  
**Amauri Olartechea**  
Relator

  
**Carlos da Rocha Pontes**  
Membro

LIDO  
EM 17/06/2025



REJEITADO  
17/06/2025

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso  
Estado de Mato Grosso do Sul  
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 03 de junho de 2025

**Ofício nº 296/2025 – Gabinete do Prefeito**

À Sua Excelência, o Senhor

**Flavio Brito**

**Presidente da Câmara Municipal**

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para encaminhar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis, o seguinte veto:

- **Veto Total ao Projeto de Lei nº 020/2025;**

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

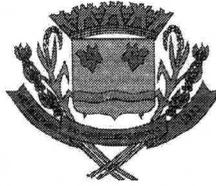
REUS ANTONIO  
SABEDOTTI  
FORNARI:20944799000

Assinado de forma digital por  
REUS ANTONIO SABEDOTTI  
FORNARI:20944799000  
Dados: 2025.06.09 06:30:39  
-10'00'

**Reus Antônio Sabedotti Fornari**  
Prefeito Municipal



LIDO  
EM 17/06/2025



REJEITADO  
17/06/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

## MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 020/2025

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 03 de junho de 2025.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 51, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei do Legislativo nº 020/2025**, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, que “Dispõe sobre a transparência na execução de emendas parlamentares indicadas ao Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS por Senadores, Deputados Federal e Estadual e Vereadores”, pelas razões de ordem **jurídica, administrativa e orçamentária** que passo a expor.

### I – RAZÕES DO VETO

Apesar do louvável propósito da proposição legislativa — que visa ampliar a transparência na execução de emendas parlamentares — o projeto padece de vícios que inviabilizam sua sanção, pelos fundamentos que se seguem:

#### 1. Vício de Iniciativa – Violação à Separação dos Poderes

O projeto em análise impõe obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, inclusive quanto à forma de apresentação, conteúdo, periodicidade e formato de relatórios.

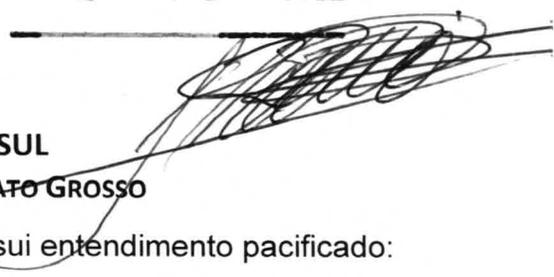
Tais disposições interferem diretamente na organização e funcionamento interno da Administração, o que configura usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal<sup>1</sup>).

<sup>1</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LIDO  
EM 17/06/2025



REJEITADO  
EM 17/06/2025



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**

Ainda, sobre isso o STF já decidiu e possui entendimento pacificado:

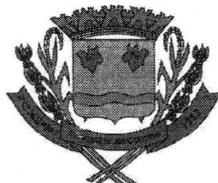
Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6 .095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. **Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal.** Precedentes. 1. **Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** Precedentes: ARE nº 1.022 .397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19 .0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022).

**2. Ofensa à Autonomia Administrativa do Executivo -**

**Inexequibilidade**

Ao estabelecer critérios rígidos para divulgação de informações, sem margem de discricionariedade administrativa, o projeto compromete a autonomia do Executivo para dispor sobre a organização dos serviços públicos e meios tecnológicos

LIDO  
EM 17/06/2025



REJEITADO  
EM 17/06/2025

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**

disponíveis, violando norma de reprodução obrigatória contida no art. 84, VI, "a" da Constituição Federal<sup>2</sup>.

Outrossim, a imposição de prazos rígidos e formatos específicos desconsidera as limitações técnicas do Município (ex.: sistemas de TI, capacidade de equipe), já que o Município não possui infraestrutura para processar dados em formato aberto sem ferramentas adequadas e nem garantir atualização trimestral sem sobrecarregar servidores.

Isto pois, a periodicidade trimestral e o grau de detalhamento exigido pelo projeto, aliado ao formato técnico de dados abertos, pode ser de difícil atendimento pelo Município. A sanção de um diploma legal inexecutável comprometeria a credibilidade da Administração e poderia gerar responsabilidades indevidas ao gestor.

**3. Inexistência de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro.**

A obrigatoriedade de divulgar, em formato aberto e com dados estruturados, relatórios individualizados por emenda parlamentar, com informações técnicas e operacionais, demanda recursos humanos e tecnológicos que atualmente não estão disponíveis.

Todavia, o projeto foi aprovado sem a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)<sup>3</sup> e pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)<sup>4</sup>, o que configura vício material insanável.

Pois, ainda que a proposta exija a estruturação de dados em formato aberto e consolidação trimestral detalhada, não demonstra os custos com tecnologia

<sup>2</sup> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

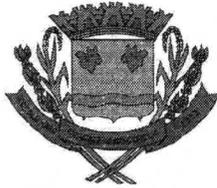
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

<sup>3</sup> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

<sup>4</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

LIDO  
EM 17/06/2025



REJEITADO  
EM 17/06/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

DECIDO:

**Vetar integralmente** o Projeto de Lei do Legislativo nº 020/2025.

Reafirmo o compromisso com a transparência, que já é garantida pelos mecanismos federais existentes, e coloco-me à disposição para discutir alternativas que respeitem:

- a) A autonomia do Executivo;
- b) A capacidade financeira do Município;
- c) A segurança jurídica.

Submeto o presente veto à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, na forma e prazo estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI**

Prefeito Municipal